

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 03 de novembro de 2025
Publicação: Terça-feira, 04 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013420/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO

DENUNCIADOS: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR – SECRETÁRIO DE FAZENDA

ADVOGADO: FELIPE MOURA CÂMARA, OAB/PE Nº 27.304 (DENUNCIANTE – PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 380/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa J. G. da Cruz Junior JJ Representação Ltda. em face da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), atribuindo a responsabilização ao Secretário Estadual de Educação e estendendo ao Secretário Estadual da Fazenda.

O denunciante afirma que o cerne da denúncia é o suposto descumprimento do dever legal de publicidade da ordem cronológica de pagamentos e a recusa em fornecer a certidão correspondente, configurando omissão administrativa e violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência. O caso tem origem em contrato regularmente firmado e executado pela denunciante, no qual, mesmo após a entrega dos bens contratados, não há acesso público nem resposta sobre a posição do crédito na fila de pagamentos do Estado.

Assim, requer a concessão de medida cautelar de urgência, no sentido de:

- a) Determinar a suspensão imediata de todos os pagamentos da SEDUC/PI que não observem a ordem cronológica legal;
- b) Impor a obrigação de publicação imediata, no Portal da Transparência, da ordem cronológica atualizada de credores, por fonte de recurso;
- c) Intimar pessoalmente os gestores responsáveis (Secretário de Finanças,

Secretário de Educação, Ordenador de Despesas e Controlador Interno) para o cumprimento imediato da decisão, sob pena de responsabilização pessoal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em exame tem origem no Contrato nº 159/2024, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e a empresa denunciante, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 10/2024, que teve por objeto o fornecimento de mobiliários e equipamentos destinados a bibliotecas e dormitórios escolares.

A representante alega ter cumprido integralmente o contrato, com a entrega dos produtos em 29/05/2025 e 25/06/2025, e que, apesar disso, não recebeu o pagamento correspondente, motivo pelo qual passou a questionar a execução financeira e a suposta falta de observância da ordem cronológica de pagamentos pela Secretaria.

Em 17 de setembro de 2025, a empresa protocolou junto à Ouvidoria da SEDUC/PI um pedido de certidão da ordem cronológica de pagamentos, com base nas Leis nº 9.051/1995 e nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Sustenta que o órgão permaneceu silente, não fornecendo a certidão solicitada nem publicando a lista de credores no Portal da Transparência, o que, segundo a denunciante, configuraria violação ao art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, observa-se que o processo, embora formalmente apresentada como denúncia sobre falhas de transparência e descumprimento da ordem cronológica, tem nítido caráter de cobrança indireta de valores contratuais. A empresa, ao invocar a ausência de publicação e de certidão, revela interesse próprio e imediato na quitação de seu crédito, utilizando o discurso de defesa da moralidade e da publicidade como instrumento retórico para compelir o pagamento devido. Assim, a peça configura uma reclamação de natureza patrimonial, camuflada de denúncia administrativa, buscando a atuação cautelar do Tribunal de Contas para pressionar a liberação de recursos financeiros, e não propriamente para sanar uma irregularidade sistêmica de transparência.

Vejamos.

Após análise da denúncia, não vislumbro a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas na questão, posto extrapolar o seu escopo de competências, entendendo-se que a referida demanda deva ser resolvida perante o Poder Judiciário. Este tem sido meu entendimento em processos em que se busca a satisfação de interesses particulares, como visto nos processos TC/000720/2025 e TC/8013336/2024.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 70 e seguintes, estabeleceu a competência de atuação dos Tribunais de Contas. Em âmbito local e de acordo com a Carta Magna, a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a competência para análises de ações de cobrança de créditos. Esta é uma questão que pode ser perseguida judicialmente, não estando, ao meu sentir, dentro do escopo de competências do Tribunal de Contas.

Desse modo, resta ausente competência do TCE-PI para apreciar os pedidos declinados.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle externo, não se presta à tutela de interesses meramente patrimoniais de fornecedores ou contratados, cabendo-lhe zelar pela legalidade e regularidade das despesas públicas sob a ótica do interesse público primário.

Assim, diante da inequívoca finalidade privada do pleito — consistente em compelir o pagamento de valores decorrentes de contrato administrativo já executado — impõe-se o não conhecimento da denúncia por inadequação do instrumento e ausência de interesse público relevante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, sou pelo NÃO CONHECIMENTO e pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, uma vez que a matéria denunciada não se encontra no escopo de atribuições do TCE/PI, de maneira que eventual questionamento deve ser realizado perante o Poder competente.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010033/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONCORRÊNCIA Nº 008/2025 – MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 319/2025

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, em face da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Licitações do Município, que teria indevidamente inabilitado a denunciante na Concorrência nº 008/2025.

O Conselheiro-Relator determinou a citação do denunciado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar. Contudo, conforme certidão de transcurso de prazo juntada aos autos (peça nº 14), o gestor municipal manteve-se silente, não apresentando qualquer defesa.

Ressalta-se que o certame em questão ainda não foi finalizado, conforme informações do sistema Licitações WEB deste Tribunal.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar, impõe-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

I. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se a plausibilidade jurídica das alegações da denunciante, que aponta as seguintes irregularidades:

a) inabilitação errônea por suposta inadequação de capital social, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) violação ao princípio da isonomia (art. 37, caput, da CF/1988), tendo em vista que a denunciante comprovou atender aos requisitos estabelecidos no edital;

c) ofensa ao devido processo legal administrativo, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 9.784/1999.

II. Quanto ao *periculum in mora*, constata-se que a continuidade do certame pode acarretar:

a) consumação de atos irreversíveis, com possível adjudicação do objeto a licitante inidôneo;

b) danos de difícil reparação ao erário e ao interesse público;

c) prejuízo à competitividade do certame, com afastamento indevido de licitante habilitado.

III. Ademais, o silêncio do denunciado reforça a urgência na intervenção cautelar desta Corte, nos termos do art. 246, III, do RITCE.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos acima elencados, DECIDO:

a) Conceder a medida cautelar pleiteada, determinando a **suspensão imediata** de todos os atos do procedimento licitatório referente à **Concorrência nº 008/2025**;

b) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) **A CITAÇÃO** do Sr. José Wilson Pereira Gomes, Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c.1.) A referida citação deve ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso a citação via postal não logre êxito, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005190/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (CONTROLADOR GERAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Genivaldo da Silva Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados apontados no Relatório elaborado pela DFPESSOAL, constante no Processo **TC nº 005190/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de novembro de dois mil e vinte e cinco.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005123/2025

ACÓRDÃO Nº 430/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 175/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DELCIMAR SOUSA ALMEIDA JÚNIOR

DENUNCIADO: JOSÉ LUIS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.10.2025 A 17.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. LINK INCORRETO NO EDITAL. FALHA FORMAL. PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidade no endereço eletrônico indicado no edital, gerando suposta restrição de competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consistiu em apurar se a existência de link incorreto no edital de licitação comprometeu a publicidade do certame e restringiu a competitividade entre os licitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou a existência de falha formal no link de acesso constante do edital, entretanto constatou que o processo licitatório

transcorreu com ampla participação de empresas e com divulgação suficiente nos meios oficiais, não havendo prejuízo à isonomia ou à competitividade.

4. Constatada a presença de 14 licitantes e a adoção de medidas corretivas pela Administração em certames posteriores, evidenciando inexistência de dano ou má-fé.

5. Caracterização de vício meramente formal, sem repercussão prática sobre a regularidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

***Sumário:** Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Delcimar Sousa Almeida Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, noticiando suposta restrição de competitividade em decorrência de erro no link de acesso à plataforma eletrônica da Concorrência nº 005/2025, considerando a petição inicial da Denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Instrução (peça nº 17) produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos-DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial** e com o voto da Relatora (peça nº 27), **pela improcedência da denúncia** formulada em face do **Sr. José Luís Sousa**, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, por se tratar de falha formal sem prejuízo à publicidade e à competitividade do certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005123/2025

ACÓRDÃO Nº 430-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 175/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DELCIMAR SOUSA ALMEIDA JÚNIOR

DENUNCIADO: JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.10.2025 A 17.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. LINK INCORRETO NO EDITAL. FALHA FORMAL. PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidade no endereço eletrônico indicado no edital, gerando suposta restrição de competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consistiu em apurar se a existência de link incorreto no edital de licitação comprometeu a publicidade do certame e restringiu a competitividade entre os licitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou a existência de falha formal no link de acesso constante do edital, entretanto constatou que o processo licitatório transcorreu com ampla participação de empresas e com divulgação suficiente nos meios oficiais, não havendo prejuízo à isonomia ou à competitividade.

4. Constatada a presença de 14 licitantes e a adoção de medidas corretivas pela Administração em certames posteriores, evidenciando inexistência de dano ou má-fé.

5. Caracterização de vício meramente formal, sem repercussão prática sobre a regularidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Sumário: *Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Delcimar Sousa Almeida Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, noticiando suposta restrição de competitividade em decorrência de erro no link de acesso à plataforma eletrônica da Concorrência nº 005/2025, considerando a petição inicial da Denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos-DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial** e com o voto da Relatora (peça nº 27), **pela improcedência da denúncia** formulada em face do **Sr. João Batista Soares da Costa**, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, por se tratar de falha formal sem prejuízo à publicidade e à competitividade do certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012946/2024

ACÓRDÃO Nº 445/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EUGENIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CADASTRADO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20-10-2025 A 24-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA PROCEDIMENTO DE ADESÃO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, DENTRE OUTRAS IMPROPRIEDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Ausência de estudos técnicos em relação à adesão a Ata de Registro de Preços; 2.2. Existência de sobrepreço no valor dos medicamentos adquiridos do fornecedor YBM Distribuidora Ltda; 2.3. Divergência entre os produtos registrados e os produtos entregues pela contratada; 2.4. Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos medicamentos

adquiridos; 2.5. Ausência de informações da farmácia em relação aos medicamentos registrados pela empresa contratante; 2.6. Ausência de fiscal de contrato regularmente designado para a realização da fiscalização do fornecimento de medicamentos; 2.7. Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; 2.8. Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação se fazendo necessária para qualquer processo de contratação pública, mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços. *In casu*, não foram demonstradas as normas de licitações e contratos aplicados à espécie, carecendo de planejamento, de dimensionamento da real necessidade da organização, da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. Constataram-se divergências entre a marca registrada na ata de registro de preços e a marca efetivamente entregue pelo fornecedor, violando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da livre concorrência.

5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em lei, ou pelo respectivo substituto permitido a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

6. Foi apontada a necessidade de elaboração de ato normativo pela administração, o qual deverá contemplar, entres outros, os seguintes aspectos: definição de atribuições e responsabilidades dos envolvidos na gestão e fiscalização de contratos; procedimentos para acompanhamento, avaliação e registro das atividades relacionadas aos contratos; critérios para a adoção de medidas corretivas e preventivas diante de eventuais irregularidades ou desvios.

7. O artigo 12, inciso VII e o artigo 18, § 1º, inciso II ambos da Lei nº 14.133/2021 preveem que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo elaborem Plano Anual de Contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, e possa garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

8. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade expedir recomendações, determinações e alertas ao Poder Executivo para

adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

9. Diante da constatação de sobrepreço, demonstra-se indispensável a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Alerta. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, 2024. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Alerta. Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), no Município de Francisco Ayres, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2024, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – II DFCONTRATOS (peça 06), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – III DFCONTRATOS (peça 17),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o parecer ministerial proferido em sessão, o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial proferido em sessão, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção: *a.1. Ausência de estudos técnicos em relação à adesão a Ata de Registro de Preços; a.2. Existência de sobrepreço no valor dos medicamentos adquiridos do fornecedor YBM Distribuidora Ltda; a.3. Divergência entre os produtos registrados e os produtos entregues pela contratada; a.4. Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos medicamentos adquiridos; a.5. Ausência de informações da farmácia em relação aos medicamentos registrados pela empresa contratante; a.6. Ausência de fiscal de contrato regularmente designado para a realização da fiscalização do fornecimento de medicamentos; a.7. Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; a.8.*

Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

b) pela **aplicação de multa** à gestora do Município de Francisco Ayres, Sra. Eugenia de Sousa Nunes, no valor correspondente a **1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção e pelo não cadastramento do Contrato nº 01.2805/2024 no sistema Contratos Web no prazo estipulado pelo art. 11 da IN TCE/PI 06/2017, nos termos do art. 22 da citada IN;

c) pela expedição de **determinações** à gestora da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para as providências abaixo, sem fixação de prazo previsto no art. 259, §3º do Regimento Interno:

c.1 Que nas próximas entregas de medicamentos, sejam adotadas medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com as marcas registradas previstas quando da assinatura do contrato com a P.M de Francisco Ayres;

c.2 Que o setor farmacêutico e a Secretaria de Saúde tenham conhecimento sobre todas as marcas registradas dos medicamentos para fins de solicitação e de recebimento;

c.3 Que seja adotado o Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo na entrega dos produtos fornecidos à Prefeitura;

c.4 Que seja expedido ato com a designação de fiscal, bem como do suplente do fiscal para atuação nas contratações do fornecimento de medicamentos e demais bens ou serviços adquiridos nas contratações públicas do município;

d) Expedição das **recomendações** abaixo à gestora do Município de Francisco Ayres, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

d.1 Elabore Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei 14.133/21;

d.2 Institua ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente quanto aos serviços de medicamentos e demais contratações públicas do município;

d.3 Que os órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria municipais) apresentem Plano de Ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contrata do(s) pelo poder público municipal;

e) pela expedição de **alerta** à gestora do Município de Francisco Ayres, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

e.1 Nos processos de adesão a ata de registro de preços de outro município, na condição de “carona”, que seja elaborado estudos técnicos sobre a necessidade do órgão, e que faça constar pesquisa de preços e análise comparativa dos preços da ata e os preços coletados, assegurando assim, as vantagens e os benefícios econômicos e financeiros as para a Prefeitura ao adotar tal procedimento;

e.2 Sejam feitos estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços de todos os medicamentos adquiridos em relação aos preços praticados pelo mercado, visando uma readequação dos valores em consonância com média de preços praticada pelo setor.

f) pela instauração de **tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 para apuração de fatos, quantificação do dano ao erário

já efetivado em virtude do sobrepreço em medicamentos e identificação dos responsáveis, conforme item 2.2 do voto da relatora (peça 26).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009626/2025

ACÓRDÃO Nº 427/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/004642/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 20/10/2025 A 24/10/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando à modificação da decisão prolatada no Parecer Prévio nº 58/2025-2ª Câmara do TC/004642/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Reanálise das ocorrências em face do Parecer Prévio nº 58/2025-2ª Câmara do TC/004642/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que nenhuma justificativa trazida em sede de recurso foi suficiente para sanar os achados elencados, e ainda, observado aspectos como o portal da transparência que obteve na faixa de resultado básico e percentuais elevados de distorção idade-série, como também, o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, persistente desde 2021.

IV. DISPOSITIVO

Artigo 423 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, **CONHECEU** o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO** para Francisca Das Chagas Correia de Sousa, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 20/10/2025 a 24/10/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/010620/2025

ACÓRDÃO Nº 389/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ/
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR OLIVEIRA LIMA

RELATORA: JAYLSON FABIAN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DA CONSª
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, pois ainda que tenha ocorrido a transposição de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

2. Desse modo, eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso no serviço público devem ser mitigados pela modulação dos efeitos da

Súmula TCE-PI nº 05/2010 e Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí/ Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0896/2025 – PIAUIPREV** (fls. 238 da peça 1), publicada no DOE nº 101/2025 (fls. 240/241 da peça 1), que aposenta **OSMAR OLIVEIRA LIMA**, com proventos no valor de **R\$ 10.621,70** (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos), considerando o posicionamento deste Tribunal, em sessão plenária extraordinária de 25 de agosto de 2022 (processo nº TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022-SPL), e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

Presidente (em exercício): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

N.º PROCESSO: TC/003792/2024

ACÓRDÃO Nº 390/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA

RELATORA: JAYLSON FABIAN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DA CONSª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que o ingresso do servidor no serviço público estadual se deu em 15/03/84, eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso no serviço público devem ser mitigados em razão da Súmula TCE nº 05/10 (Acórdão nº 401/2022 – SPL),

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/ Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 4 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0309/24 - PIAUIPREV** (fl. 163 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 39/2024 (fl. 165/166 da peça 2), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **ANTONIO JOSÉ DA SILVA LIMA**, com proventos de **R\$ 12.780,39** (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) mensais.

Presidente (em exercício): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

N.º PROCESSO: TC/008765/2023

ACÓRDÃO Nº 424/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011703/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA (REPRESENTADA POR WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR)

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Com as provas apresentadas pelo recorrente, entendo não existir segurança para imputar débito, tendo em vista a ausência de clareza em relação ao conjunto probatório e ao nexo de causalidade.

A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo ao erário, por haver patente risco de enriquecimento ilícito do erário, conforme julgados nesta Corte de Contas.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, exercício 2014. Conhecimento. Provimento total. Exclusão de débito solidário. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), o relatório de Recurso de Reconsideração (peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 22); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **discordância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** para Construtora

Maqterr Ltda, alterando-se os Acórdãos nº 226/2023-SPL, 226-D/2023-SPL e 226- G/2023-SPL, para que seja excluída das referidas decisões a imputação de débito no valor R\$ 1.101.915,21, nos termos do art. 150 da Lei Orgânica do TCE/PI c/c o art. 340 do RI/TCE-PI e conforme despacho de peça 28.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/007274/2025

ACÓRDÃO Nº 385/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/007793/2025 – AGRAVO (JULGAMENTO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2025-GRD, À PEÇA 8)

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE

BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO(S): RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB/SP Nº 385.843) – (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA 3); E TALE CAVALLI RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP Nº 501.479) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À FL. 3 DA PEÇA 3).

DENUNCIADOS: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA 13.2) E ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) – (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA 15.4)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 016 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. SÚMULA 247 DO TCU. PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto foi o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da frota de veículos, incluindo licenciamento, implantação e gestão de sistema informatizado, a fim de otimizar o transporte das Secretarias e dos serviços públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar 2 questões: (i) a ausência de Estudo Técnico Preliminar e (ii) a aglutinação de serviços de naturezas diversas em lote único, em afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU, circunstância que poderia restringir a competitividade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, cumpre apreciar a alegação de que não teria sido elaborado o Estudo Técnico Preliminar, peça obrigatória para fundamentar a contratação, conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5. Sobre este aspecto, observa-se que a defesa trouxe aos autos o ETP constante na peça 15.2, documento que expõe de maneira clara as justificativas, os quantitativos, as especificações e a caracterização do interesse público envolvido, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual considera-se o achado como sanado.

6. A decisão acerca do parcelamento do objeto licitado deve estar sempre vinculada à análise de sua viabilidade técnica e econômica, tendo em

vista primordialmente a obtenção de benefícios para a Administração Pública. O fracionamento, portanto, não constitui regra absoluta, mas deve ser avaliado conforme a conveniência e a oportunidade de cada caso, à luz do interesse público.

7. No Estudo Técnico Preliminar foram detalhadas as dificuldades enfrentadas pela gestão municipal em administrar sua frota de forma descentralizada, registrando a necessidade de implantação de sistema informatizado centralizado, com recursos de rastreamento, auditoria e controle de abastecimento.

8. Assim, ainda que o objeto seja divisível, admite-se sua contratação em lote único quando demonstrado que essa solução representa a alternativa mais vantajosa e eficaz para a Administração. Por isso, constata-se que não procede o argumento de inobservância à Súmula 247 do TCU.

9. Contudo, em relação aos serviços previstos nos itens (ix), (x) e (xi) do ETP, diferentemente da gestão e do rastreamento da frota, verifica-se que não há vinculação a aspectos estritamente operacionais ou de controle de rotas, exigindo qualificações específicas, como a atuação de profissional habilitado em engenharia e a presença de corpo pedagógico com expertise em formação e capacitação.

10. Assim, embora se tenha consignado ulteriormente que, de fato, o parcelamento não era viável, as justificativas apresentadas pela Defesa para o não parcelamento do objeto da licitação apresentam falhas e inconsistências ao defenderem a indivisibilidade do objeto desses três itens mencionados.

11. Nesse contexto, não se identifica a interdependência ou a integração alegada pela Defesa, de modo que o objeto, quanto a esses três itens, apresenta natureza divisível, recomendando-se a sua segregação em lotes distintos.

12. Tal medida permitiria, por exemplo, que a inspeção veicular fosse contratada de forma autônoma em relação à capacitação de servidores, ampliando a possibilidade de participação de empresas especializadas em cada área. Em consequência, aumentaria a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas, reforçando a competitividade do certame e assegurando maior isonomia entre os licitantes.

13. Assim, resta configurado, em relação aos itens “ix”, “x” e “xi”, efetivo prejuízo à competitividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: o art. 18, art. 47, §1º e art. 40, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia contra P.M. de Cristino Castro. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial. Não aplicação de multa ao Gestor. Não anulação do Pregão Eletrônico. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 197/25-GRD (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **denúncia**;
- b) Pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Felipe Ferreira Dias, haja vista inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico e o não descumprimento da Decisão Monocrática nº 197/2025–GRD, pois o Agravo nº 007793/2025 levou à revogação da decisão suspensiva em 02/07/2025;
- c) Pela **NÃO ANULAÇÃO** do Pregão nº 32/2025, por não incidirem irregularidades no processo licitatório;
- d) Emissão de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI para que, quando da reabertura de nova licitação com o mesmo objeto, seja determinada a divisão em lotes dos itens IX, X e XI do termo de referência (Pregão nº 032/2025), ou alternativamente, sejam excluídos dos serviços a serem contratados para gestão e rastreamento de frota.

Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 008393/2024

ACÓRDÃO Nº 443/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COM EMPRESAS

PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA: EQUATORIAL PIAUÍ

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA E CONCIP CAMPO MAIOR SPE SA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ANTÔNIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR – VEREADOR

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-10-2025 A 24-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA COM EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ALERTA. NOTIFICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo o descumprimento de compromissos financeiros assumidos pela Prefeitura Municipal com empresas fornecedoras de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o descumprimento de compromissos financeiros assumidos pela Prefeitura de Campo Maior com empresas fornecedoras de energia elétrica, especificamente a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. e a CONCIP Campo Maior SPE S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A partir da análise da documentação apresentada pelo denunciante, confrontada com os dados extraídos do sistema SAGRES Contábil, evidencia-se que o município de Campo Maior empenhou e liquidou, no período de 2021 a 2024, o valor de R\$ 8.100.186,80 em favor da empresa CONCIP. Contudo, verificou-se que apenas R\$ 6.525.234,75 foram efetivamente pagos, restando pendente o montante de R\$ 1.574.952,05.

5. Não obstante os valores efetivamente repassados tenham superado o montante inicialmente apontado pelo denunciante, restou comprovado que não foram quitadas todas as obrigações, sobretudo a partir de 2023, quando verificou-se significativa redução nos pagamentos e, em 2024, ausência de repasses integrais.

6. Diante disso, considerou-se procedente a denúncia quanto aos atrasos e descumprimento contratual, os quais comprometem a regularidade fiscal e a gestão financeira municipal, acarretando riscos adicionais ao equilíbrio das contas públicas.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Denúncia. Emissão de alerta. Emissão de notificação.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI e art. 2º da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Denúncia contra P.M. de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Emissão de Alerta e Notificação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os fatos narrados na Denúncia (peça 02), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, por unanimidade, **emissão de alerta** ao gestor para que:

i) adote medidas administrativas para regularizar a situação junto às empresas fornecedoras de energia e evitar novos atrasos;

ii) reforce o controle interno sobre os compromissos parcelados, com registro detalhado por órgão pagador.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, por unanimidade, pela **emissão de notificação**:

i) do Ministério Público Estadual, através do encaminhamento de cópia dos autos, para conhecimento e eventual apuração de responsabilidade e/ou por ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.492/1992;

ii) da Câmara Municipal sobre o descumprimento dos termos autorizados pelas Leis Municipais nº 004/2020 e nº 029/2021, para que o órgão, caso entenda necessário, solicite posicionamento institucional;

iii) da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria Interna e da Secretaria de Finanças para providências cabíveis.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025). Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003049/2025

ACÓRDÃO Nº 400/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES/II DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTADO: CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, representada por seu Presidente, Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira, em razão de indícios de irregularidades em procedimento de aquisição emergencial de medicamentos e insumos hospitalares, mediante dispensa de licitação e requisição administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Representação apontou as seguintes questões:

- a) Não atendimento tempestivo à solicitação de acesso aos autos por equipes de fiscalização deste Tribunal;
 - b) Indícios de sobrepreço na aquisição;
 - c) Ausência de indicação de fonte de recursos no Termo de Referência;
 - d) Substituição de instrumento de contrato por ordem de fornecimento.
- As justificativas de defesa foram apresentadas pelo representado (fls. 11).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial (peça 21) e o relatório de contraditório da DFCONTRATOS (peça 14), considerou que:

- a) Quanto à demora no fornecimento de informações, as providências foram adotadas e comunicadas à Presidência do Tribunal em prazo considerado razoável, considerando-se sanada a ocorrência;
- b) A urgência inerente à requisição administrativa não exime a Administração Pública do dever de observar os princípios da economicidade e da legalidade, sendo imperiosa a realização de pesquisa ampla e transparente de preços para evitar sobrepreço;
- c) A natureza jurídica da requisição administrativa não dispensa a comprovação da disponibilidade orçamentária e a indicação da fonte de recursos, em observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal;
- d) Embora a requisição administrativa não exija formalidade contratual, é essencial que a gestão assegure transparência e documentação adequada, com a apresentação de relatórios circunstanciados e prestação de contas mensais.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, presencialmente e por unanimidade dos votos, decidiu pela anulação do Acórdão nº 285/2024-SPC à peça 68, considerando:

- a) A petição da Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 4);
- b) O relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 14);
- c) O parecer do Ministério Público de Contas (peça 21);
- d) O voto do Relator (peça 26).

Legislação relevante citada: Art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno). Princípios da economicidade, legalidade e responsabilidade fiscal.

Sumário: Representação. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Aquisição Emergencial. Exercício 2025. Procedência parcial e recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;

b) **Expedição de RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), aos responsáveis pela FMS, para que, ao responder requisições realizadas por equipes de fiscalização do TCE, atente-se para o envio da resposta por meio dos canais informados no requerimento, ainda que também optem por envio de cópia da resposta à Presidência, a fim de evitar falhas na comunicação.

Declarou suspeição no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Designado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/010031/2025

ACÓRDÃO Nº 402/2025-PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO SIAFIC MUNICIPAL COM AS EXIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 10.540/2020 E DA LRF

UNIDADE(S) GESTORA(S): MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. CONFORMIDADE DO SIAFIC MUNICIPAL COM AS EXIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 10.540/2020 E DA LRF. ACOLHIMENTO DE SUGESTÕES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente Levantamento tem como objetivo diagnosticar o panorama da implantação dos Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFICs nos municípios piauienses, em resposta ao Decreto nº 10.540/2020, que estabelece o padrão mínimo de qualidade para o sistema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Levantamento buscou conhecer a situação atual, identificar os desafios e subsidiar futuras ações de controle externo do TCE-PI para o aprimoramento da transparência e da gestão fiscal municipal, com

foco no cumprimento das exigências do Decreto nº 10.540/2020 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o objetivo do Levantamento foi plenamente alcançado, tendo em vista a coleta e sistematização de informações suficientes para subsidiar futuras ações de controle externo. Os resultados obtidos revelaram um cenário preocupante, com 53,37% dos municípios (111) descumprindo o prazo legal de implementação do sistema, além de fragilidades relevantes na transparência, na exigência de documentação de suporte e na dependência de fornecedores externos.

IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento integral das propostas de encaminhamento pela Unidade Técnica, ratificadas pelo Ministério Público de Contas. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Decreto nº 10.540/2020; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 181 do RITCE-PI; Resolução TCEPI nº 10/2020 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

Sumário: Levantamento. Municípios Piauienses. Exercício 2024 e 2025. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica – DFCONTAS 6 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo **acolhimento das sugestões propostas** pela Divisão Técnica (item 5, fl. 18, peça nº 5), quais sejam:

1. **Alertar**, mediante Cadastro de Avisos, todas as 224 prefeituras e câmaras municipais do Estado do Piauí sobre a obrigatoriedade do cumprimento integral das disposições do Decreto nº 10.540/2020, com destaque para a necessidade de implementação de um SIAFIC que atenda a todos os requisitos mínimos de qualidade, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação, incluindo a imediata impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias da União, conforme art. 29, inciso XVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33/2023.

2. **Dar ciência**, mediante Cadastro de Avisos, do inteiro teor deste Relatório à Presidência, à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP) e a todas as 224 prefeituras e câmaras municipais do Estado do Piauí, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis e legais.

3. **Encaminhar** à Secretaria de Controle Externo (SECEX) para que:

a. **Considerar** os resultados deste levantamento na matriz de risco para a seleção de futuras Auditorias ou Inspeções, com foco especial nos municípios que relataram a não exigência de anexação de documentos de suporte aos lançamentos contábeis, dada a gravidade e o risco associados a esta situação.

b. **Avaliar** a conveniência de promover, em conjunto com a Escola de Gestão e Controle (EGC), ações de orientação e capacitação destinadas aos gestores e técnicos municipais sobre os requisitos e as boas práticas para a implementação e o gerenciamento do SIAFIC.

4. **Promover** a divulgação dos resultados desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCEPI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social;

5. **Arquivar** o presente processo de Levantamento, por ter cumprido seu objetivo.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.814/2025

ACÓRDÃO N.º 414/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 017.102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 017.102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PARTE II (OBRA 3) MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 583-E/2024 - SPL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RECORRENTE: SR. JOÃO ALVES DE MOURA FILHO - ENGENHEIRO DO IDEPI

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 583-E/2024 - SPL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 7.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 13 A 17 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 583-E/2024 - SPL.

II. mQUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. mA questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente:

a.1) na incompetência absoluta desta Corte para aplicação da sanção em razão da inexistência de atos de gestão e da ilegitimidade passiva do recorrente;

a.2) na nulidade da decisão por não aplicação da modulação dos efeitos nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42;

a.3) na impossibilidade jurídica da aplicação da Nota Técnica n.º 01/2024 para fatos pretéritos;

a.4) na nulidade do Acórdão pela inobservância de decisões transitadas em julgado que excluem a responsabilidade do Recorrente pelos fatos declinados no processo;

b) No mérito:

b.1) inobservância da LINDB e, do Decreto n.º 9.830/2019 para a responsabilização do Recorrente;

b.2) não utilização dos parâmetros fixados nas orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de obras Públicas;

- b.3) inexistência da prática de ato ilícito;
- b.4) impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva;
- b.5) inexistência de ato doloso ou de ato de improbidade administrativa;
- b.6) reforma do Acórdão n.º 583-E/2024 - SPL para exclusão do débito imputado ao Recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta desta Corte para aplicação da sanção em razão da inexistência de atos de gestão e da ilegitimidade passiva do recorrente, por ser servidor público e ocupar o cargo/função de fiscal de contrato, competindo-lhe a verificação do fiel cumprimento do objeto contratado. Ademais, a conduta omissiva do fiscal possibilitou o pagamento de despesas não executadas, devendo por isso ser responsabilizado, solidariamente, com o ordenador de despesas e o licitante contratado.

4. Rejeição, também, das preliminares da não aplicação da modulação dos efeitos da decisão e da impossibilidade jurídica da aplicação da Nota Técnica 01/2024, uma vez que o processo em questão refere-se a vias vicinais e não pavimentação em paralelepípedo como mencionou a defesa o que indica a não relação com o objeto processual.

5. E rejeição da preliminar de inobservância do princípio da segurança jurídica, pois, além de não indicar a relação com o objeto processual, a Secretaria do Tribunal vem reportando, de maneira reiterada que esse sempre foi o seu posicionamento e que não houve modificação no seu entendimento inicial. Ademais, no caso concreto, foi comprovado o nexo causal da responsabilidade do agente com o dano ao erário provocado, devendo por isso ser responsabilizado solidariamente conforme art. 2º, X, da Lei Estadual 5.888/09.

6. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, visto que os fundamentos utilizados na fase recursal são idênticos aos expostos no processo originário, tampouco apresentou, em instância recursal, excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de romper o nexo causal da medição de serviços não executados e o superfaturamento da obra inspecionada.

7. No que se refere à alegação da responsabilização do Recorrente, que se deu de forma subjetiva, contrariando a LINDB e o Decreto n.º 9.830/2019, os quais exigem dolo ou erro grosseiro, ressalta-se que o Sr. João Alves de Moura Filho desempenhou a função de fiscal de obra e a sua responsabilização se deu pela conduta de realizar a medição de serviços não executados, dando origem ao superfaturamento, assim, contrariando a diligência devida e a função confiada.

8. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de o fiscal de contrato, diante da ação de ter atestado um serviço em desacordo com as especificações, responder solidariamente pelos prejuízos decorrentes da sua ação.

9. No tocante a alegação de que teve seu direito de defesa cerceado em razão de não ficar claro a espécie de superfaturamento imputado, conforme Orientação Técnica IBRAOP n.º 005/2012, verificou-se que durante todo o processo original o superfaturamento indicado é de quantidade de serviços medidos e pagos, não restando configurado quaisquer prejuízos à defesa.

10. Conforme reportam os autos, a decisão favorável à Tomada de Contas ocorreu devido às seguintes irregularidades: não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT=proj; uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água) e, serviços executados diferentes dos especificados em projeto.

11. A obra executada custou R\$ 1.110.564,97 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), quando teria direito ao valor de, no máximo, R\$ 732.914,29 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), inflacionando o contrato em R\$ 608.087,62 (seiscentos e oito mil oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Consequentemente, ocasionou um superfaturamento de R\$ 377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

12. Outrossim, conforme devidamente comprovado nos autos, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização do recorrente, como a conduta, o nexo de causalidade, o resultado e a culpa, pois não cumpriu com o dever de fiscalizar a obra para evitar o pagamento de serviços não executados, e ainda, de prevenir o sobrepreço na obra de recuperação da estrada vicinal com revestimento primário no município.

13. Portanto, permanece a carência de justificativa quanto à responsabilização do agente público pela quantificação de serviços que não foram realizados, resultando em um aumento indevido nos custos, além de fiscalizações e medições que não condizem com a real execução na obra, e assim, ocasionando um superfaturamento de R\$ 377.650,68 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

14. Desse modo, os argumentos trazidos em sede recursal não acrescentam qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido no processo original TC n.º 017.102/2016.

IV. DISPOSITIVO**15. Conhecimento e Improvimento.**

Sumário. Recurso de Reconsideração. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Alves de Moura Filho - Engenheiro do IDEPI, em face do Acórdão n.º 583-E/2024 - SPL, o qual julgou procedente a representação e lhe imputou débito solidário, em face das seguintes irregularidades: *a) não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); c) uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); d) serviços executados diferentes dos especificados em projeto e) superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 377.650,68 sujeitos à devolução*, no exercício financeiro de 2014, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 (peça 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica, peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;

b) Para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 13 a 17 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013056/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 350-B/2025 - PLENO (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/014780/2024)

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, EXERCÍCIO 2024

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - FADEX

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2025-GWA

1. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos infringentes opostos pela FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FADEX), em face do **Acórdão nº 350-B/2025-PLENO** proferido nos autos do processo de Representação TC/014780/2024, apontando, em síntese, como razões de oposição, a existência de erro material, contradição omissão.

A decisão recorrida (Acórdão nº 350-B/2025-PLENO) foi proferida nos autos do processo de Representação TC/014780/2024, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07, que teve por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos. O decisum assim consignou:

“a) **pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, com fundamento no comando constitucional disposto no parágrafo único da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67;

b) **pela procedência parcial** da Representação, em razão das seguintes falhas: *1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da*

demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21); 2. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade); 3. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023); 4. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023); 5. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

Decidiu, ainda, o Pleno, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora e acompanhando o voto oral do Cons. Substituto Delano Câmara, **pela não aplicação de multa** à FADEX.

Vencida, em parte, a Relatora, que votou pela aplicação de multa no montante de 1.000 UFR/PI à Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do voto (peça 54), em especial pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e pela ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011)."

Inconformado com o referido julgado, a FADEX opôs os presentes embargos de declaração apontando suposto erro material, contradição e omissão no Acórdão recorrido.

Sustenta que a decisão é contraditória e/ou apresenta erro material quando a Relatora, vencida no presente caso, redige o acórdão recorrido, contrariando o regimento interno desta corte (art. 113, parágrafo único). Afirma omissão da decisão em não informar quem será o redator do acórdão, bem como a contradição e/ou erro material diante do que aduz o regimento da própria corte de Contas, eis que a Relatora vencida não deveria lavrar o acórdão. Aduz ainda que o acórdão é contraditório/omissão no que tange aos pontos da subcontratação e do sobrepreço, eis que, foi matéria vencida, durante o julgamento, o raciocínio da relatora.

Ao final, pretende o conhecimento e provimento dos embargos para, reconhecendo a contradição/omissão apontada, bem como o erro material, supri-las, conferindo efeito modificativo, a fim de modificar *in totum* a decisão.

2. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: NÃO CABIMENTO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406, 408, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que os presentes embargos de declaração atendem ao requisito da tempestividade, vez que o Acórdão nº 350-B/2025-PLENO foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 193/2025, de 13/10/2025 e os embargos foram opostos em 20/10/2025. Outrossim, verifica-se a legitimidade da parte, bem como o apelo encontra-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação, nos termos do arts. 406 e 414, do RI d TCE-PI).

Entretanto, **não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, bem como resta ausente o interesse recursal, nos termos do art. 408 do mesmo diploma.** Vejamos.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 430, Regimento Interno TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

Extraí-se dos embargos declaratórios a alegação de suposto erro material, contradição e omissão ao informar que esta relatora não deveria ter sido redatora do acórdão recorrido, posto que vencida nos pontos discutidos referentes à subcontratação e ao sobrepreço.

¹Acórdão 117/2018-Segunda Câmara TCU. RELATOR ANA ARRAES.

PROCESSO: TC/012949/2025

Ocorre que, como doutrinariamente mencionado acima, os vícios de contradição, omissão, obscuridade, erro material devem ser observados dentro da decisão embargada e não fora dela. O inconformismo e apelo do embargante não se relaciona ao teor do *decisum* embargado e sim a aspecto relacionado à formalidade regimental acerca da redatoria do Acórdão.

Não obstante, ressalta-se que o Acórdão foi redigido nos termos do que decidiu o Plenário desta Corte. Quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FADEX e quanto à procedência da representação esta relatora foi, por unanimidade, acompanhada pelos demais pares desta Corte de Contas. Contudo, foi vencida quando entendeu pela aplicação de sanção aos responsáveis, dentre eles a FADEX, bem como pela ocorrência de subcontratação e anulação do credenciamento.

Especificamente sobre o sobrepreço, ressalta-se que o voto desta relatora foi em consonância com o parecer ministerial, em que ambos concluíram pela sua não comprovação (vide peça 42, fls. 25-26 e peça 54, fls. 18-19).

Superado o ponto acima, de outra parte, verifica-se ainda a ausência de interesse recursal da embargante, nos termos do art. 408, do Regimento Interno do TCE-PI.

O interesse recursal trata-se de requisito intrínseco subjetivo, que exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o enfoque da sucumbência formal e material. Tal requisito reclama a presença cumulativa do binômio “necessidade-utilidade” para manejo do apelo.

Ora, a decisão embargada não conferiu à embargante qualquer ônus ou prejuízo. Não lhe foi aplicada qualquer sanção, recomendação, alerta ou determinação ou qualquer obrigação de fazer ou não fazer. O embargante sequer menciona o prejuízo e a necessidade-utilidade do apelo. Assim, não há razão para a oposição dos embargos declaratórios.

Portanto, tendo em vista que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições / erro material* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, bem como a ausência de interesse recursal (utilidade-necessidade) dos opostos embargos, não há que se falar em conhecimento do apelo.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que o conhecimento recursal requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição/oposição, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 408 c/c art. 430, inciso I e II, Regimento Interno TCE/PI – interesse e cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LEAL DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/2025–GWA

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à Sr. MARIA LEAL DE MOURA, CPF nº 338.*****, Professora 40 horas, Classe C, VI, matrícula nº 128, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com fundamento no art. 87 da Lei Municipal nº 170/2008 e no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 088/2025, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios– IVDCXXII, de 03/01/2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Salário base nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009; b) CLASSE C, de acordo com art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº. 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis-PI; c) Nível 6, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/ Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012866/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANACY ROCHA MENDONÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2025–GWA

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Anacy Rocha Mendonça**, CPF n.º 473.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, matrícula n.º 099885X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.**

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1648/2025- PIAUIPREV, de 4 de setembro de 2025 (fls.: 1.123), publicada no D.O.E de n.º 189, publicado em 1/10/2025 (fl. 1.125), concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *VENCIMENTO, com base na LC nº 71/2006 c/c a lei 7.081/2017 c/c art. 1º da lei 8.370/2024 c/c lei 8.670/2025.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012726/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/2025–GWA

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Joselina Maria Soares Barros da Silva**, CPF n.º 504.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, matrícula n.º 0736830 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II, e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 1681/2025- PIAUIPREV, de 09 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de n.º 189, publicado em 1/10/2025 (fl. 1.180), concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) VENCIMENTO, com fulcro na LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025; b) VPNI, com base no art. 56 da LC Nº 13/94; c) Gratificação Adicional, com fundamento no art. 127 DA LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011972/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOÃO BEZERRA DO VALE NETO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **JOÃO BEZERRA DO VALE NETO**, CPF nº 054.*****, na condição de cônjuge supérstite da Sr.^a Maria do Carmo Costa do Vale, CPF nº 161.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 0539392, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 02/05/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 27), com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº103/2019 e art. 52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1596/2025-PIAUIPREV, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 172/2025, de 08 de setembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimento*, com fulcro na Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; *b) Gratificação Adicional*, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006. Valor da cota familiar com acréscimo de 10% referente a 1 dependente.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012791/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUEL TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2025–GWA

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor ANTONIO MARQUEL TEIXEIRA, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0305260, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II, e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1760/2025- PIAUIPREV, de 17 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 30/09/2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Subsídio: LC nº 107/08 c/c art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei Nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por curso de formação penitenciária: Lei nº 5.377/04 c/c art. 4º da LC nº 107/08.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 011101/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 352/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Evaldo Pereira de Oliveira**, CPF nº 349.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E,

matrícula nº 0684473, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166, em 29/08/2025 (Fls. 391/392, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0629-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1347/2025 – PIAUIPREV (fl. 389, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, garantida a paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.820,79 (Três mil, oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012638/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 353/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria do Socorro Nascimento**, CPF nº 138.*****, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 006205-7, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (Fls. 178/179, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0620-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1624/2025 – PIAUIPREV (fl. 176, peça 01)**, concessiva de aposentadoria

ao requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.048,90 (Seis mil, quarenta e oito reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/012920/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRENE MARIA TOMAZ DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 328/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida a Sra. **Irene Maria Tomaz da Silva**, CPF nº. 240.***-***, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0989304, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o Parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1645/2025 - PIAUIPREV (fl. 123, peça 01)**, datada de 04 de setembro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 189/2025 (fls. 125 e 126, peça 01)**, datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.589,63 (Dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos)** mensais, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.589,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.589,63

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012943/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (ALTOSPREVIDÊNCIA)

INTERESSADO: MARIA DO DESTERRO LOPES RIBEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 329/2025- GFI

Trata-se da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria do Desterro Lopes Ribeiro, CPF Nº 429*****, ocupante do cargo de Professora, 40h, Matrícula nº 351-1, Classe “A”, Superior “AS”, Nível: VII, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Unidade Escolar “João de Paiva – Zona de Altos-Pi com arrimo no Artigo 24, da Lei Municipal nº 304/2013, de 24/07/2013, assim como artigos 69 e 7,º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19/12/2003, c/c § 5º do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05/07/2005, com proventos integrais e paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), e o parecer ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL**

a **Portaria GB-PMA Nº 151/2020 – ALTOS PREVIDÊNCIA** (fl. 02, peça 01) de 09 de outubro de 2020, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XVIII - Edição CLXXXII** (fl. 03, peça 01), **datada de 22 de outubro de 2020**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.372,38 (Quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) mensais** conforme segue:

COMPOSICAO DOS CALCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 (Plano de cargos do Magisterio) c/c Lei Municipal nº 411/2020, de 04 de Março de 2020.	R\$ 4.372,38
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 4.372,38
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.372,38

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/013047/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CASTELO DO BURITI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

DENUCIANTE: EMPRESA ERIVAM C CAMPOS LTD, CNPJ SOB N.º 51.058.083/0001-00

DENUNCIADOS:

JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

DANÚZIO MENDES DE AMORIM - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 384/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pela Empresa ERIVAM C CAMPOS LTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.058.083/0001-00, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 029/2025, promovida pelo Município de Castelo do Piauí, que tem como objeto a contratação de Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), para prestação de serviços de modelagem e confecção de próteses dentárias, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O Denunciante, em síntese, alega que, o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 impõe condições que limitam de forma injustificada a participação no certame, aduz ainda que, tal conduta representa um flagrante desrespeito aos princípios basilares da licitação pública, notadamente a isonomia, a competitividade e a legalidade, em que afronta direta às normas da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, informa também, que o Edital de Convocação já havia sido objeto de impugnação anterior. A sessão pública estava designada, em um primeiro momento, para o dia 10 de outubro de 2025, às 08h30min, sendo posteriormente reagendada para a data de 24 de outubro de 2025. Contudo, a referida impugnação, apresentada em face do edital original, não obteve resposta ou acolhimento por parte da Administração Pública.

Em 17 de outubro de 2025, o denunciante protocolou nova impugnação ao Edital, por meio da plataforma eletrônica <https://bbmnet.com.br/>. Nesta manifestação, foram detalhadas inconsistências e vícios adicionais que, de forma inequívoca, comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, tornando imperiosa a intervenção judicial para resguardar o interesse público e a observância dos princípios que regem a licitação.

Isso posto o Denunciante Requereu, o seguinte (peça 5.1):

- “a) O conhecimento da presente representação, uma vez que estão cumpridos os requisitos legais de admissibilidade;
- b) Conceder medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 029/2025 ou, subsidiariamente, de seus efeitos e de qualquer ato dele decorrente, até a decisão final de mérito, a fim de evitar prejuízos ao erário e à lisura do certame;
- c) No mérito, julgar procedente a presente Representação para, confirmando a medida cautelar, determinar à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí/PI a anulação do Pregão Eletrônico nº 029/2025 e a subsequente republicação do edital, com as devidas correções, observando-se os mesmos meios e prazos legais.”

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 029/2025 ou, subsidiariamente, de seus efeitos e de qualquer ato dele decorrente, até a decisão final de mérito, a fim de evitar prejuízos ao erário e à lisura do certame.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, *restrição à ampla competitividade e violação aos princípios basilares da licitação*.

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Soares de Abreu Júnior - Prefeito Municipal e do Sr. Danúzio Mendes de Amorim – Agente de Contratação, **para que tomem ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI n.º 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010801/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, FRANCISCO JOSÉ TORRES DA SILVA, CPF Nº. 011*****_**.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO EULINA DE SOUSA, CPF Nº. 010*****_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 369/2025 - GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte sub judice, requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO EULINA DE SOUSA**, CPF Nº. 010*****, na condição de companheira do Sr. Francisco José Torres da Silva, CPF Nº. 011*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0510106, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 26-04-2022 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 37), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC Nº. 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC Nº. 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/1994 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** Nº. 158, disponibilizado em 18-08-2025 (Peça 01, fls. 344).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0625-FB (Peça 04) , DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP Nº. 1.463/2025 – PIAUIPREV (Peça 01, fls. 343), com vigor na data da sua publicação , retroagindo seus efeitos a 06-08-2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 848,57** (oitocentos e quarenta oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c a Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei Nº. 7.766/2022 c/c Lei Nº. 7.713/2021	1.363,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC Nº. 13/94	50,40
TOTAL		1.414,27
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO	VALOR (R\$)	
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.414,27 ÷ 50% = 707,14	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente (s))	141,43	
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE	848,57	

NOME: Maria da Conceição Eulina de Sousa; **DATA NASC:** 24-11-1973; **DEP:** Companheira; **CPF:** ***606.573**;; **DATA INÍCIO:** *sub judice*; **DATA FIM:** 06-08-2025; **RATEIO:** 100,00; **VALOR:** R\$ 848,57.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013180/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO, CPF Nº 156.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS – PADRE MARCOS PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 371/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria das Graças de Macedo**, CPF nº 156*****, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Matrícula nº 193-1, lotada na Secretaria de Educação de Padre Marcos-PI, com fulcro **no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, inciso I, II, III, e IV c/c com art. 27 da lei municipal nº 566/2017 com proventos integrais, com paridade total**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, ano XXI, edição IVDCCCXXXVIII em 01-10-2025 (peça 1, fl. 48).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0653** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 003/2023 – PADRE MARCOS PREV**, de 07-06-2023 (peça 1, fl. 47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.053,31**(sete mil, cinquenta e três reais e trinta e um centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento-Piso-Magistério (Art. 23 §1º e 29 da Lei 566/2017)	R\$4.422,14
Gratificação – Nível V – 20% (Art. 47 – I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$1.017,09
Gratificação – Graduação – 15% (Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$663,32
Gratificação – Especialização – 10% (Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$508,55
Gratificação de Regência – 10% (Art. 47, §7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$442,21
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$7.053,31

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011978/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: TERESA FERREIRA GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF Nº 412.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – FUNPF.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 372/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Teresa Ferreira Guimarães dos Santos**, CPF nº 412*****, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível “VI”, Matrícula nº 200109, da Secretaria de Educação do Município de Floriano-PI, com fulcro **art. 7º, §§1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar 029/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano-PI de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como toda legislação pátria correlata**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.P.P.**, ano V, edição 973, em 13-05-2025 (peça 1, fls. 47/48).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0654** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria/GAB/PMF Nº 656/2025 – FUNPF**, de 02-05-2025 (peça 1, fls. 45/46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.326,59(nove mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$4.239,36
B. Segundo Turno, de acordo com a decisão liminar, proferida nos autos do processo nº 0001212-722015.8.18.0028	R\$4.239,36
C. VPNI, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$847,87
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$9.326,59
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$9.326,59
Floriano-PI, 02 de maio de 2025	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013287/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR INATIVO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT).

INTERESSADA: ARLETE CARVALHO DE FREITAS, CPF Nº 099.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 373/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte – Servidor Inativo – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT), em razão do falecimento do servidor Carlos Alberto Alves de Freitas, CPF nº 096*****, concedida a segurada Arlete Carvalho de Freitas (Cônjuge), CPF Nº 099.***.***-**, servidor outrora ocupante do cargo de Pedagogo, classe “B”, nível “I”, matrícula nº 003830, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento nos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “I” e 23, §2º todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, cujo óbito ocorreu em 28-08-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 09). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 3.915, em 23/12/2024 (fl. 3.33).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0641 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 272/2024/IPMT**, de 20 de dezembro de 2024 (fls.: 3.32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.941,32 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 8.816,10
Gratificação de Incentivo a Docência – GID, Lei Complementar Municipal nº 6.081/24.	R\$ 1.871,15
Gratificação de Titulação, conforme Lei Municipal nº 4.141/2011 e 4.252/2012), c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 881,61
Total	R\$ 11.568,86
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 5.784,43
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.156,89
Valor total dos proventos a receber	R\$ 6.941,32

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010654/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, JOAQUIM JOSÉ EWERTON FILHO, CPF N.º 273.*****-**, INTERESSADA: ELENILDA DE MARIA DA SOLIDADE EWERTON, CPF N.º 626.*****-**, ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 374/2025 - GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por Elenilda de Maria da Solidade Ewerton, CPF N.º 626.*****-**, na condição de cônjuge do Sr. Joaquim José Ewerton Filho, CPF N.º 273.*****-**, Servidor Militar Inativo, 3º Sargento, Matrícula N.º 0126535, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 23-04-2025 (Certidão de óbito à Peça 1, fls. 12), com fundamento art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei N.º 667/1969, incluído pela Lei Federal N.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual N.º. 5.378/2004 com redação da Lei Estadual N.º. 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** N.º 158, em 19-08-2025 (Peça 01, fls. 118 e 119).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º. 2025LA0645 (Peça 04) , DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N.º 1.436/2025/PIAUIPREV**, de 08-09-2025 (Peça 01, fls. 116), com vigor na data da sua publicação , retroagindo seus efeitos a 23-04-2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.224,76** (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº. 7.081/2017 C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº. 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº. 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 E LEI Nº. 8.666/2025	4.163,89
VPNI - - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	60,87
TOTAL		4.224,76

NOME: Elenilda de Maria da Solidade Ewerton; **DATA NASC:** 18-05-1969; **DEP:** Cônjuge; **CPF:** 626.876.***-**-**; **DATA INÍCIO:** 23-04-2025; **DATA FIM:** vitalício; **RATEIO:** 100,00; **VALOR:** R\$ 4.224,76.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010886/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA ATIVA, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, CPF Nº 138.*****

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO, CPF Nº 066.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 375/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão Sub Judice por Morte** requerida por **José Vieira dos Santos Filho**, CPF nº 066.*****, na condição de esposo da servidora falecida, **Francisca Maria do**

Nascimento, CPF nº 138.***, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Nível Superior-Enfermeiro, padrão “E”, classe “III”, matrícula nº 0040665, da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 15-01-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 29), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade e a decisão Judicial em sede de Tutela Antecipada, proferida nos autos ação nº 0838533- 14.2025.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 149, em 06-08-2025 (peça 1, fls. 694/695)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0552** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1365/2025 – PIAUIPREV, de 31/07/2025** (peça 1, fl. 693), concessória da pensão em favor de **José Vieira dos Santos Filho**, na condição de esposo da servidora falecida ativa, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.661,54(dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	6.022,56
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	7,18
TOTAL	6.029,74
Obs: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	6.029,74 * 50 = 3.014,87
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	602,97
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.617,84
BENEFICIO	

NOME: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO; **DATA NASC.** 11-10-1954; **DEP:** COMPANHEIRO; **CPF:** ***764.213**;; **DATA INÍCIO:** 24-07-2025; **DATA FIM:** SUB JUDICE; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.617,84.

O valor final encontrado abaixo decorre de recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO; **DATA NASC.** 11-10-1954; **DEP:** COMPANHEIRO; **CPF:** ***764.213**;; **DATA INÍCIO:** 24-07-2025; **DATA FIM:** SUB JUDICE; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.661,54.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013249/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

INTERESSADO: MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA, CPF Nº 079.***.***.**,

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 377/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedida ao servidor MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA, CPF Nº 079.***.***.**, no cargo de Médico 20h, especialidade: gastroenterologista, referência “C6”, matrícula 026663, lotado na Fundação Municipal de Teresina/PI - FMS, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.109, em 30/09/25 (fls. 1.93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0671** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 327/2025 – PREV/IPMT**, em 29 de setembro de 2025 (fl.: 1.90), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.367,24 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.367,24
Total dos proventos	R\$ 15.367,24

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012375/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): VALDEMAR MANOEL DE SOUZA, CPF Nº 52*.***.**8-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 297/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **VALDEMAR MANOEL DE SOUZA**, CPF nº 52*.***.**8-15, na condição de cônjuge da segurada Expedita Laura de Sousa, CPF nº 15*.***.**3-49, falecida em 15/04/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.13), outrora ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe B, matrícula nº 0483885, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art.40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, por meio da PORTARIA GP Nº 1779/2025/PIAUIPREV, de 22/09/2025, publicada no DOE nº 185/2025, datado de 25/09/2025 (peça nº 1, fls. 169/170).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO**

JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1779/2025/PIAUIPREV, de 22/09/2025 (peça 1, fls.165), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$2.828,47 (Dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.580,57		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			133,54		
TOTAL					4.714,11		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.714,11 * 50% = 2.357,06		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					471,41		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.828,47		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VALDEMAR MANUEL DE SOUSA	11/04/1944	Cônjuge	52*.***.**8-15	18/02/2025	VITALÍCIO	100,00	2.828,47

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013073/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DE MOURA SIMEÃO - CPF Nº 20*.***.**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 298/2025-GDC

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DE FÁTIMA DE MOURA SIMEÃO**, CPF nº 20*.***-**3-04, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Especialista – “BE”, matrícula nº 4011-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Altos - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GB-PMA Nº 060/2016, de 05/04/2016, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/2013, de 26 de Junho de 2013, c/c art. 172, da Lei Municipal nº 087/2003, de 22 de outubro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos), e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XIV, Edição nº 3.075, datado de 28/04/2016 (peça nº 01, fls.81).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GB-PMA Nº 060/2016, de 05/04/2016 (peça nº 01, fls. 80), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.589,38 (Três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última Remuneração	R\$ 3.589,38
Vencimento	R\$ 2.378,05
Adicional por tempo de serviço	R\$ 719,55
Adicional de Regência	R\$ 191,78
Gratificação exercício de função	R\$ 300,00
Valor do Provento	R\$ 3.589,38

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012909/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ÁUREA MARIA DE SANTANA MIRANDA BARBOSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 311/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida a servidora **Áurea Maria de Santana Miranda Barbosa**, CPF nº 504.****3-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0845566, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1817/2025 – PIAUIPREV, de 25/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025 publicado em 01/10/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.090,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.133,47

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.133,47 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

A servidora informou que não recebe benefícios previdenciário. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19 (fls.:1.23);

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012744/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEIA MARIA VIANA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDOPREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI-CORRENTEPREVI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 312/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC n.º 41/03), concedida à Sra. **Cleia Maria Viana dos Santos**, CPF n.º 740****3-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 93, da Secretaria de Educação do município de Corrente-PI, com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 461/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente e no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada à EC n.º 20/98.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 662/2023, de 26/04/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição 4.810 de 28/04/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO Nº 007/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente...	RS	4.420,55
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	530,47
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	1.326,17
D.	Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	RS	1.768,22
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	8.045,41
TOTAL A RECEBER		RS	8.045,41
Corrente-PI, 26 de abril de 2023.			

TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 8.045,41 (OITO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

A servidora declarou à fl. 1.21 que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011955/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM TRÂMITE JUDICIAL

INTERESSADO (A): MARIA CELIA MATIAS DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 317/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA CELIA MATIAS DE CARVALHO**, CPF nº 755*****, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Marceone Geronimo da Silva, CPF nº 343*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 0150339, da Polícia Militar do Estado do Piauí,, falecido em 02/12/15 (certidão de óbito à fl. 1.80), com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 (EC nº 41/03), com o art. 2º, inciso I da Lei nº 10.887/04, art. 68 e seguintes da Lei Ordinária Estadual nº 5.378/04, e Decisão Judicial proferida no processo nº 0806974-39.2025.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.4 a 1.18).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1576/2025 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 167/2025, em 01/09/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		24,45/30 AVOS DE R\$ 3.100,00 - ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12			2.526,50	
VPNT (Lei nº 6.173/2012		LEI nº 6.173/2012			47,74	
TOTAL					2.574,24	
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA CELIA MATIAS DE CARVALHO	01/04/1969	COMPANHEIRA	***.193.483-***	06/08/2025	sub judice	100,00 2.574,24

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 2.574,24 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.051/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2025 - A_p

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.806/2024, DE 30.12.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUCAS BORGES NEIVA MONTEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte, *sub judice*, ao Sr. Lucas Borges Neiva Monteiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 603*****, na condição de neto inválido sob guarda, nascido em 06.11.1990, do Sr. Emanuel Messias Neiva Monteiro, portador da matrícula n.º 0051594, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, Classe “III”, Nível “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.07.2019.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 1.806/2024, de 30.12.2024) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 209/2025 - SSC, no qual restou deliberado o que segue (pç. 20):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Lucas Borges Neiva Monteiro, no exercício financeiro de 2025, em razão do falecimento do segurado, Sr. Emanuel Messias Neiva Monteiro, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 17) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), em: a) nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte, sub judice (Portaria GP n.º 1.806/2024), no valor de R\$ 6.490,22 (Seis mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) mensais, ao Sr. Lucas Borges Neiva Monteiro, já qualificado nos autos, em virtude de a legislação previdenciária não incluir, no rol de dependentes, os netos com deficiência, bem como em razão da ausência de comprovação de dependência econômica do interessado em relação ao segurado, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 845187-51.2024.8.18.0140, a qual garante o pagamento da pensão ao requerente; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Lucas Borges Neiva Monteiro, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 104/2025, de 09.06.2025 e transitou em julgado em 09.09.2025, conforme certidão acostada à pç. 27.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas cabíveis (pç. 29).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou acerca da impossibilidade de adotar novas providências relacionadas ao cumprimento do Acórdão n.º 209/2025 - SSC, haja vista ter sido o benefício concedido com base na decisão judicial, exarada nos autos do Processo n.º 0845187-51.2024.8.18.0140 (pçs. 30.1 a 30.5).

6. É o Relatório. Passo a decidir.

7. Assiste razão ao requerente.

8. Isso porque o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

9. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial concedendo o benefício ao requerente (Processo n.º 0845187-51.2024.8.18.0140).

10. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

11. Ante o exposto, Decido **Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.677/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 168/2025 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 017/2025, DE 08.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a RAIMUNDA GOMES DA SILVA SABINO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.^a Raimunda Gomes da Silva Sabino, portadora da matrícula n.º 008254, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.518,00 Salário-base-vencimento (Lei Municipal n.º 20/2014);

b.2) R\$ 303,60 Adicional por Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 20/2014);

b.3) R\$ 1.821,60 Remuneração em atividade;

b.4) R\$ 1.689,24 Média Aritmética;

b.5) R\$ 1.012,11 Proporcionalidade (60%);

b.6) R\$ 1.518,00 Proventos a atribuir na inatividade (valor ajustado ao salário mínimo vigente).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.ª Raimunda Gomes da Silva Sabino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 017/2025 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), à interessada, Sr.ª Raimunda Gomes da Silva Sabino, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 852/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando que consta no processo SEI Nº 106306/2025,

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto **Alisson Felipe de Araújo**, para compor o quórum da Sessão Ordinária Presencial da PRIMEIRA CÂMARA nº 018 de 04 de novembro de 2025 (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da Conselheira **Rejane Ribeiro Sousa Dias** (em gozo de férias, conforme Portaria nº 721/2025, publicada na página 60 do DOE do TCE/PI nº 178/2025 de 22/09/2025), do Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio** (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 833/2025 de 29/10/2025, publicada na página 16 do DOE TCE/PI nº 204/2025 de 30/10/2025) e do Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 843/2025 de 30/10/2025, publicada na página 18 do DOE TCE/PI nº 205/2025 de 31/10/2025) de 218/09/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 853/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106278/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da abertura da XXI Jornada do Conhecimento do TCE-PI, edição Barras-PI, dias 30 a 31 de outubro de 2025 (Portaria nº 835/2025 – Processo SEI nº 106278/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 854/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106301/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Contas, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, exercício 2024, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”.

Equipe de Servidores				
Órgãos	Proc.TC	Matrícula	Nome	Cargo
Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural	TC/009481/2025	98260	Hernane Castro de Andrade	Aud. de Cont. Externo
		020.38-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Cont. Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 855/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais
CONSIDERANDO o que consta no Memorando nº 27- SA/DOF/SC, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 106003/2025,

CONSIDERANDO a designação do servidor Anderson Pêssoa Marreiros Machado como Tomador de Suprimento de Fundos, conforme Portaria nº 052/2023;

CONSIDERANDO a vacância do referido servidor em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 21 de outubro de 2025, conforme Portaria nº 785/2025;

R E S O L V E:

Dispensar o servidor Anderson Pêssoa Marreiros Machado, matrícula nº98374-0, da função de Tomador de Suprimento de Fundos, a partir de 21 de outubro de 2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 856/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 106271/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Lucine de Moura Santos Pereira Batista**, Auditora de Controle Externo, matrículas nº 96461, no período de 01 a 06 de dezembro de 2025, para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 02 a 05/12/2025, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 857/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106116/2025,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, matrícula 97046-8, de 03/11/2025 a 12/11/2025, concedidas por meio da Portaria nº 653/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 01/12/2025 a 10/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 858/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 106144/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO, ASSISTENTE DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO, matrícula nº 98073-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 10/11/2025 a 06/03/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 859/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 106292/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES REIS, matrícula: 02053-2, do cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/11/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a servidora MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NÔLETO, matrícula: 98675 do cargo de provimento em comissão CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/11/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Nomear ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES REIS, matrícula: 02053-2, para exercer o cargo de provimento em comissão, CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/11/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 3º Nomear MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NÔLETO, matrícula: 98675, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/11/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 860/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 106292/2025,

R E S O L V E:

Alterar a lotação das servidoras **conforme tabela abaixo, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2025**

NOME	CPF	MATRÍC.	CARGO	DAS	LOTAÇÃO
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	018.348.363-44	98685	CONSULTOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	TC-DAS-06	GABINETE DA CONSª FLORA IZABEL
MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NÔLETO.	011.256.673-11	98675	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	TC-DAS-09	DFCONTRATOS - 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 709/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº {{protocolo}},

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, nos dias úteis do período de 12/11/2025 a 18/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº {{protocolo}},

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, nos dias úteis do período de 12/11/2025 a 18/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 711/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº {{protocolo}},

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS, matrícula nº 97074, nos dias úteis do período de 05/11/2025 a 07/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08436,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, nos dias úteis do período de 21/11/2025 a 21/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1027/2022, de 22/12/2022, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2022, em 23/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01542

PROCESSO SEI 106265/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de servidoras desta Corte de Contas para participar do “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - IV CITC”, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 61/2025 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01536

PROCESSO SEI 105994/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Inscrição de membro para participar do “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - IV CITC”, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 58/2025 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2025.

EXTRATO DE CONTRATO DE ADESÃO - TCE/PI - SERPRO

** Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 105476/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (CNPJ: 33.683.111/0001-07);

OBJETO: Contratação de serviço de Serpro Cloud Service Brokerage (CSB);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis até o máximo de 120 (cento e vinte) meses, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR ANUAL: R\$ 87.353,11 (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação com fulcro no art. 75, inciso IX, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL PLENO VIRTUAL
10/11/2025 A 14/11/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA

TC/008662/2025

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO
 ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012423/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)
 INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES
 SOUZA MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA
 CASTRO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014758/2024

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)
 INTERESSADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO CAROLINE
 LACERDAMARQUESALBERTODJANIR BOTELHO MOREIRA
 FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011963/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006376/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
 FRANCISCOLUCASCOSTAVELOSOFRANCISCOWASHINGTON
 BANDEIRASANTOSFILHOFABIANABARBOSA DE CARVALHO
 MELO SALES JEDSON DE CASTRO SILVA GEÓRGIA FERREIRA
 MARTINS NUNES (ADVOGADO(A)) ALUISIO HENRIQUE DE
 HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)) WELSON DE ALMEIDA
 OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)) KAREN LUCHESE SILVA
 SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) MARIA VITORIA
 CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002905/2025

HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS
(EXERCÍCIO DE 2021)
 INTERESSADOS: LAIANNE DE SOUSA SANTOS DIOGO
 JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA

TC/002857/2025

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
 VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008021/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA
 SANTOSFILHORAFAGOMESPIMENTEL(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007507/2025

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
 INTERESSADOS: KELLY ALVES ALENCAR MARCOLINO
 BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/008894/2025

PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2025)
 INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
10/11/2025 A 14/11/2025

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007844/2024

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA MARCUS
VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/007767/2025

P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: JOÃO DA CRUZ MOURÃO MARCOS LUIZ
DE SA REGO NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES
BEZERRA (ADVOGADO(A))

TC/002814/2025

P. M. DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA
SILVA RICARDO FABRICIO DE BRITO PEREIRA

TC/007700/2024

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: JOSÉ WILSON DE CARVALHO ISAAC
PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)) ERICO MALTA
PACHECO (ADVOGADO(A)) DAVID PINHEIRO BENEVIDES
(ADVOGADO(A)) RAYMONYCE DOS REIS COELHO
(ADVOGADO(A)) MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE
BENEVIDES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANDRÉ DE LIMA
RAMOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO ANTONIO ANDRADE
DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) CARLA DANIELLE
LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES
PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) LUCAS FELIPE ALVES

DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCOS RANGEL SANTOS
DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) GYSELLY NUNES DE
OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GARCIA GUEDES RODRIGUES
JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010757/2024

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ERIVELTO DE SÁ BARROS ANTONIA
LEAL DE BARROS SIMONE DE BARROS GRANGEIRO JOSE
IOMAR BARROS LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO(A))

TC/006051/2024

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA ARLETE
DIVINA DOS SANTOS DIAS NELSON ALVES DA COSTA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/000565/2025

P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2025)
INTERESSADOS: ELISA MARIA DA SILVA PAZ JOSE WILSON
DE SOUSA MANOEL DA ROCHA OLIVEIRA JUNIOR
ALDINEIDE ARAUJO CAVALCANTE EDINARDO PINHEIRO
MARTINS (ADVOGADO(A)) EZEQUIAS PORTELA PEREIRA
(ADVOGADO(A)) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS
(ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO
(ADVOGADO(A)) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO
(ADVOGADO(A)) ELYS REGINA MACEDO LIMA (ADVOGADO(A))
KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACOMPANHAMENTO DE
DECISÃO

TC/012360/2024

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADOS: CARMELITA DE CASTRO SILVA GIOVANA
FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006037/2025

SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO DE PICOS
(EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: THALES COELHO PIMENTEL LUZIFRANK
JUNIOR DE SOUSA PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005517/2025

P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ADMAELTON BEZERRA SOUSA
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO TC/005755/2025: P.
M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2025) INTERESSADOS:
BELAUTO MOREIRA TORRES RUBIA RODRIGUES LEAL
PARAIBA LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003725/2025

DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: LEONARDO SOBRAL SANTOS

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006707/2024

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ALTAIR XAVIER LANDIM PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA MAURÍCIO RIBEIRO DE NEGREIROS RC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA GIRLENE DA ROCHA SANTOS ME UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000719/2025

P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
10/11/2025 A 14/11/2025

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008413/2025

CAMARA DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: IDELSON PEREIRA COSTA TARCISIO SOUSA E SILVA (ADVOGADO(A)) CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JOAO LUCIO CRUZ SOARES (ADVOGADO(A))

TC/005048/2025

**CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

INTERESSADOS: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS GILMAR TOMAZ DA SILVA MARIA LEYCIANE MARQUES SILVA

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008496/2024

CAMARA DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

TC/006657/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

TC/003345/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2015)

INTERESSADOS: FERNANDA PINTO MARQUES

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000310/2025

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: MAXWELL PIRES FERREIRA SONIA MARIA LIRA DOS SANTOS FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004548/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADOS: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002108/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES EMANNUEL NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO(A)) VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/002804/2025

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

INTERESSADOS: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO VANIA MARIA DE CARVALHO MACEDO

TC/005776/2025

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2025)

INTERESSADOS: ALUIZIO MOREIRA VAZ ANTONIO DE SOUZA VIVICA EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A)) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ITALO DE SOUSA BRINGEL (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10